LEI MUNICIPAL Nº. 4.298, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

FIXA O VALOR DE SUBSÍDIO DOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE CONSTANTINA NOS TERMOS DO ARTIGO 51 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.390 DE 31 DE MARÇO DE 2015 E ALTERA O ART. 40, 43, 45 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.390 DE 31 DE MARÇO DE 2015.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. A presente Lei fixa o valor de subsídio dos conselheiros tutelares do município de Constantina, nos termos do artigo 51 da Lei Municipal nº 3.390 de 31 de março de 2015.

§ 1º. O valor de subsídio é fixado em R$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais).

§ 2º. Sobre o valor de subsídio deverá ser realizado os descontos estabelecidos em Lei, como tributos e contribuições previdenciárias, observado o parágrafo único do artigo 51 da Lei Municipal nº 3.390 de 31 de março de 2015.

§ 3º. O subsídio dos conselheiros tutelares será reajustado na mesma data e no mesmo percentual concedido aos servidores públicos municipais.

Art. 2º. Fica alterado o § 1º e acrescido o § 6º do art. 40 da Lei nº 3.390, de 31 de março de 2015, bem como renumerados os demais, cuja redação passa a ser o que segue:

"Art. 40. [...]
§ 1º A carga horária do Conselheiro Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais, das 07h30min às 11h30min e das 13h00 às 17h00, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

§ 2º O plantão durante os dias da semana será no período da noite, exceto nos sábados, domingos e feriados, quando será de 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 3º Para o funcionamento dos plantões será organizada uma escala de horários de atendimento, que deverá ser divulgada nos meios de comunicação em massa e redes sociais do Conselho Tutelar, se houver, com indicação da forma de localização e dos telefones dos membros do Conselho Tutelar designados para o plantão.

§ 4º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 5º A escala também deverá ser entregue com antecedência mínima de 05 (cinco) dias à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro local.
§ 6º É defeso ao Conselheiro Tutelar se ausentar da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo para atender diligências ou necessidade do serviço."

Art. 3º. Fica o art. 43 da Lei nº 3.390, de 31 de março de 2015, acrescido do inciso XII, cuja redação é a que segue:

"Art. 43. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:
[...]
XII – comprovada experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

Art. 4º. Altera o art. 45 da Lei nº 3.390, de 31 de março de 2015, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 45. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. Os conselheiros eleitos e os suplentes quando em exercício da função, estarão obrigados a dedicação exclusiva ao cargo, ou seja, quarenta (40) horas semanais, as quais deverão ser efetivamente cumpridas através de atendimento normal durante o horário de expediente e plantão no Conselho Tutelar."

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º. A presente Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2024, revogando as disposições em contrário.

Registra-se; Publica-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 27 de dezembro de 2023.

Fidelvino Menegazzo
Prefeito Municipal

Publicado em **27/12/2023**, devendo permanecer afixado extrato de publicação no Mural de Publicações Oficiais no período de **27/12/2023 a 27/01/2024**.

Rieli Rossini
Secretário Municipal de Administração

Rieli Rossini
Secretário Municipal de Administração